

PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL

REFERENTE AO PROCESSO Nº. 2023-0902-001./SEMEB

1.0 – OBJETIVO

Analisar o recurso da empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

2.0 – DESCRIÇÃO GERAL

Processo licitatório Nº: 2023.0902-001/SEMEB

Modalidade: Concorrência

Regime de contratação: Empreitada por preço unitário

Referência: Análise e parecer técnico da habilitação técnico.

Objeto: Contratação de empresa para execução de reforma e ampliação do prédio da Escola Evaldo Holanda Maia do Município de Limoeiro do Norte, de interesse da Secretaria de Educação Básica.

3.0 – JULGAMENTO

Após o recebimento do recurso apresentado pela pessoa jurídica **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, foi realizada uma nova análise na documentação Relativo a Qualificação Técnica apresentada inicialmente pela referida empresa. Sendo assim, ficou constatado que a empresa havia apresentado de fato a declaração exigida no Item 3.4.1.3 do edital, juntamente com a indicação do pessoal técnico adequado conforme item 3.4.2.1 e o compromisso de participação do pessoal técnico conforme item 3.4.2.4.1, as quais a inabilitaram a prosseguir no processo licitatório, assim, vem os engenheiros responsáveis pelo parecer na ata de julgamento, retificar a sua análise acerca dos documentos Relativos a Qualificação Técnica da recorrente. Diante disso, a empresa fica **HABILITADA** a prosseguir no processo.

É o parecer.

s. m.

Alyne Karla Nogueira Osterne
Engenheira Civil
RNP 061721210-4

Francisco Freire Maia
Engenheiro Civil
CREA-CE 061824225-2



**TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSO ADMINISTRATIVO”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.0902-001/SEMEB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA EVALDO HOLANDA MAIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. Tendo razão recursal decisão que **INABILITOU** a recorrente, proferida pela Comissão de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE** do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei 8.666/93, no artigo 109 do diploma legal, o prazo recursal é fixado em **5 dias úteis** a contar do ato, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

No tocante a tempestividade do recurso administrativo interposto pela empresa em tela, foi apresentado dentro do prazo legal, no dia **10 de maio de 2023, tendo o prazo para apresentação de recursos findado em 10/05/2023**, atendendo à **TEMPESTIVIDADE**.

Verifica-se, portanto, a **TEMPESTIVIDADE** e a regularidade do presente recurso, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado às 09h04min do dia 10 de abril de 2023. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder ao julgamento dos documentos de habilitação da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.0902-001/SEMEB, cujo objeto era a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA EVALDO HOLANDA MAIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

Após o julgamento das habilitações, ocorrido na data de 28 de abril de 2023, foram habilitadas para prosseguir no certame 13 (treze) empresas. Entre as empresas inabilitadas por descumprirem com as exigências editalícias, nos termos da ata de julgamento, a licitante **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, ora **RECORRENTE**, questionou a sua inabilitação em virtude do suposto descumprimento dos itens abaixo discriminados:

3.4.1.3 - Atestado firmado pela Secretaria DE EDUCAÇÃO BASICA, Setor de engenharia, que o profissional responsável técnico da empresa efetuou visita prévia ao local onde se realizarão os serviços/obra ou Declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes A natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador;

3.4.1.3.1 - A visita deverá ser agendada junto A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BASICA, e somente será válida se realizada pelo(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) da empresa

3.4.2.1 - Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

3.4.2.4.1 - Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela proponente para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da proponente, das obras objeto desta licitação, que deverá vir com firma reconhecida para comprovar a veracidade das informações.

Em seus pedidos, requer a recorrente a reforma da decisão da Administração, habilitando-a no certame.

Todas as manifestações e decisões encontra-se circunstanciadas nas atas e pareceres técnicos da Secretaria, constante dos autos.

Frisa-se que, não houve apresentação de contrarrazões.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DOS FUNDAMENTOS

Compulsando os autos, é possível observar que a Comissão Permanente de Licitação inabilitou a empresa **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** por descumprimento aos itens 3.4.1.3, 3.4.1.3.1, 3.4.2.1 e 3.4.2.4.1.

Todavia, conforme argumentos apresentados pela Recorrente, foi realizada uma nova análise na documentação Relativo a Qualificação Técnica apresentada inicialmente pela referida empresa, e conforme Parecer Técnico (anexado) elaborado pelos engenheiros responsáveis, **ficou constatado que a empresa havia apresentado de fato a declaração exigida no Item 3.4.1.3 do edital, juntamente com a indicação do pessoal técnico adequado conforme item 3.4.2.1 e o compromisso de participação do pessoal técnico conforme item 3.4.2.4.1, as quais a inabilitaram a prosseguir no processo licitatório.**

Em verdade, percebe-se que houve evidente equívoco na interpretação dos documentos apresentados pela Recorrente no processo licitatório "in casu" pela Comissão Permanente de Licitação. Nesse sentido, vale trazer a lume que a licitante, ora Recorrente, apresentou a documentação necessária ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica.

Ante as explanações anteriores, significa, portanto, que a empresa atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste norte, torna-se evidente que a presente Comissão deverá rever a decisão anteriormente proferida. A esse propósito, o princípio da autotutela administrativa representa que a Administração Pública tem o poder dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Nesse campo, podemos exprimir que autotutela compreende o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos.

Outrossim, imperioso ressaltar que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo, desde que reconheça que praticou ato contrário ao direito vigente, conforme entendimento já consagrado pelo STF por meio das súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deste modo, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância à Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso, esta Comissão de

Licitação decide anular a decisão anteriormente praticada no sentido de rever os atos e tornar a licitante devidamente HABILITADA.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e no mérito decidir pela **PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos da recorrente, para declarar HABILITADA.**

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de maio de 2023.

Higor Emanuell Freitas da Costa

HIGOR EMANUELL FREITAS DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: Nº 2023.0902-001 SEMEB - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA ESCOLA EVALDO HOLANDA MAIA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITA.

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE-CE**, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem, se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **JULGAR PROCEDENTE** a totalidade dos pedidos presentes em RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Limoeiro do Norte-CE, 31 de maio de 2023.


MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE